

públicos não contribuirão para o Sistema Único de Previdência Social do Estado do Ceará, de que trata este artigo, ressalvados os inscritos anteriormente ao advento da Lei Federal nº8.935, de 18 de novembro de 1994, que não tenham interrompido suas contribuições e que poderão continuar a contribuir nas condições especiais previstas em Lei, inclusive quanto ao valor da contribuição e ao desligamento.

...

Art.5º A contribuição previdenciária dos contribuintes do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará - SUPSEC, será de 11% (onze por cento), calculada sobre a totalidade da remuneração, dos proventos ou da pensão, observando o disposto no §18, do art.40 da Constituição Federal e no art.4º da Emenda Constitucional Federal nº41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. A contribuição especial dos contribuintes indicados no §3º do art.4º desta Lei Complementar, e de seus pensionistas, será de 22% (vinte e dois por cento) sobre o valor total da base de cálculo da contribuição."

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, observando-se, quanto á contribuição social instituída para os inativos e pensionistas, o disposto no §6º do art.195 da Constituição Federal. PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 28 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

LEI COMPLEMENTAR Nº41, de 29 de janeiro de 2004.

ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR, Nº12, DE 23 DE JUNHO DE 1999, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº38, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º.O parágrafo único, do art.9º da Lei Complementar nº12, de 23 de junho de 1999, com redação dada pela Lei Complementar nº38, de 31 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.9º.....

Parágrafo único. Cessa o pagamento da pensão por morte:

I - em relação ao cônjuge, companheiro, companheira e ao ex-cônjuge separado judicialmente ou divorciado, beneficiário de pensão alimentícia, na data em que contraírem novas núpcias, ou nova união estável;

II - em relação a filhos, de qualquer condição, ao atingirem a maioridade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

III - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez; ou

b) pelo falecimento."

Art.2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2004.

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

DECRETO Nº27.348, de 02 de fevereiro de 2004.

HOMOLOGA OS DECRETOS MUNICIPAIS CONSTANTES DO ANEXO ÚNICO, QUE DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, NAS ÁREAS DOS RESPECTIVOS MUNICÍPIOS AFETADAS POR PESADAS PRECIPITAÇÕES PLUVIOMÉTRICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art.88, IV e XIX da Constituição do Estadual, e com fundamento no art.12 do Decreto Federal nº895, de 16 de agosto de 1999, e na Resolução nº 3º do Conselho Nacional de Defesa Civil. CONSIDERANDO as intensas precipitações pluviométricas ocorridas, com alagamento de extensas áreas situadas nas zonas rural e urbana,

afetando predominantemente a população de baixa renda; CONSIDERANDO o considerável número de desabrigados e o iminente surto de doenças endêmicas; CONSIDERANDO a imperiosa intervenção do Poder Público Estadual através da Coordenadoria de Defesa Civil Estadual; CONSIDERANDO que de acordo com a resolução nº3 a intensidade do desastre foi de grande a muito grande nos municípios. DECRETA:

Art.1 Ficam homologados os Decretos Municipais anexos, que declaram situação de emergência nas áreas dos municípios que foram afetadas por intensas precipitações pluviométricas.

Art.2º Confirma-se, por intermédio desse Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art.3º Os órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil -SINDEC - sediados no território do Estado, ficam autorizados a prestar apoio suplementar aos municípios afetados pelo desastre, mediante prévia articulação com o Órgão de Coordenação do Sistema, em nível estadual, e de acordo com o planejamento e a devida antecipação.

Art.4º Este decreto de homologação entra em vigor na data de sua publicação devendo vigor por o prazo especificado nos decretos anexos, a contar da data de suas declarações.

Parágrafo Único - O prazo de vigência deste decreto poderá ser prorrogado até completar 180 (cento e oitenta dias). PALÁCIO DE GOVERNO DE ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de fevereiro de 2004

Lúcio Gonçalo de Alcântara
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ
Raimundo Gomes de Matos
SECRETÁRIO DA AÇÃO SOCIAL

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O DECRETO Nº27.348, DE 02 DE FEVEREIRO 2004.

MUNICÍPIO

01. BREJO SANTO (Decreto nº004/2004 de 19 de Janeiro de 2004)

02. QUITERIANÓPOLIS (Decreto nº001/2004 de 19 de Janeiro de 2004)

*** **

DECRETO Nº27.349, de 02 de fevereiro de 2004.

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE SERVIDÃO DE AQUEDUTO, A FAIXA DE TERRA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 88, incisos IV e VI, da Constituição do Estado, combinado com os artigos 117 a 138 do Decreto Federal nº24.643, de 10 de julho de 1934, e com o artigo 40 do Decreto-lei nº3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações contidas na Lei nº2.786, de 21 de maio de 1956 e na Lei nº6.602, de 7 de dezembro de 1978, e CONSIDERANDO a necessidade de dar prosseguimento à Política de Recursos Hídricos praticada pelo Governo atual no atendimento das demandas hídricas existentes no Estado do Ceará; CONSIDERANDO a significativa importância do Sistema Integrado de Abastecimento de Água para o desenvolvimento sustentável do Estado do Ceará; CONSIDERANDO a necessidade de se universalizar o uso de água, notadamente para os habitantes do semi-árido; CONSIDERANDO que a implantação do sistema de adução de água propiciará melhoria na qualidade de vida das populações dos municípios de Mucambo, Pacujá e Graça, DECRETA:

Art.1º - Fica declarado de utilidade pública, para fins de Servidão de Aqueduto uma faixa de terra situada nos municípios de Mucambo, Pacujá e Graça, formada por 349 vértices de azimute e distâncias com o início amarrado na Estaca 2+6.05 com Coordenadas UTM X= 324681,34 e Y= 9567463,18. A seguir da estaca 2+6.05 até o marco 1 segue no azimute de 276º39'38" e 5.00 metros. Do marco 1 até o marco 2 segue no azimute de 186º39'38" e 889,121 metros. Do marco 2 até o marco 3 segue no azimute de 186º02'37" e 475,090 metros. Do marco 3 até o marco 4 segue no azimute de 272º42'22" e 39,679 metros. Do marco 4 até o marco 5 segue no azimute de 188º50'29" e 126,282 metros. Do marco 5 até o marco 6 segue no azimute de 188º05'14" e 107,282 metros. Do marco 6 até o marco 7 segue no azimute de 181º04'26" e 110,782 metros. Do marco 7 até o